



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020696-21.2009.815.011 — 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
APELADO : Lourival de Aquino
ADVOGADO : Wallace Ozires Costa

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — EMPRÉSTIMO (SAQUE)
REALIZADO NO CARTÃO DE CRÉDITO — OPERAÇÃO NÃO
IDENTIFICADA PELO CONSUMIDOR — INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA — CAPACIDADE TÉCNICA DO BANCO — CULPA
EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO
COMPROVADAS — ATO ILÍCITO CONFIGURADO — DEVER DE
INDENIZAR — MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO
— DESPROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

— Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1155770/PB
RECURSO ESPECIAL 2009/0191889-4 Ministra NANCY ANDRIGHI DJe 09/03/2012)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander do Brasil S/A**, contra sentença de fls. 87/94 que julgou procedente o pedido formulado por **Lourival de Aquino** em ação de indenização por danos morais. Condenou o Banco Santander Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a repetição de

indébito, na forma simples, no valor de R\$ 650,00.

Na apelação interposta às fls.96/107, o banco aduz em síntese que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha causado prejuízos de ordem moral á parte Recorrida, ônus este que pertenceria a esta última. Além disso, com supedâneo no princípio da eventualidade, requer a redução do quantum indenizatório, visto ter sido este arbitrado em valor desproporcional.

Contrarrazões às fls.146/147v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 152/154, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que, no mês de junho de 2007 o promovente afirma ter sido cobrado pelo Banco Real no seu cartão de crédito, um empréstimo no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), originando-se a partir daí o desconto mensal na sua fatura de R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos), fato este que lhe trouxe prejuízos financeiros, haja vista jamais ter solicitado qualquer empréstimo ao referido Banco.. Ato contínuo, a recorrida dirigiu-se ao banco recorrente para tentar reaver a quantia que reputou ter sido retirada indevidamente. Todavia, o banco apelante eximiu-se de qualquer responsabilidade, motivo pelo qual ensejou a presente demanda por parte da apelada.

Pois Bem.

Inicialmente, cabe salientar que o CDC é aplicável às instituições bancárias, consoante jurisprudência já pacificada pelos Tribunais Superiores que qualifica estas como prestadoras de serviços e, conseqüentemente, incidentes na definição legal expressa pelo art. 3º, do CDC. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CDC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 297. - **As instituições bancárias incluem-se no conceito de fornecedor, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incide a Súmula 297.** (AgRg no REsp 460.275/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 316).

Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço.** [...] IV – Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 565.364/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 22.03.2004 p. 306).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada no âmbito do STJ, *in verbis*: “Súmula. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias.” Nesse contexto, sobressai a **responsabilidade do prestador de serviços, independente da existência de culpa, quando não caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela**

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar;

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, no caso dos autos, em que se tem como parte uma instituição bancária, é de se evidenciar que, ao manter relação contratual com seus clientes deve prestar os serviços de forma correta e clara. Nesse ponto, reside o fundamento para sua responsabilização, pois, não se verificando a **adequação dos serviços**, deverá responder pelos danos causados, independentemente de culpa, ressalvados os casos das excludentes mencionadas.

Resta evidenciado que, na hipótese, o serviço prestado foi defeituoso, devendo a fornecedora dos serviços (instituição bancária) ser responsabilizada pelo débito imotivado, portanto, indevido. Em que pesem os argumentos do recorrente, registra-se que não é o consumidor lesado que deve demonstrar a existência do defeito, competindo a ele comprovar apenas a relação de causa e efeito entre o serviço e o dano sofrido, o que resta comprovado nos autos.

Ademais disso, o banco apelante não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a inexistência do defeito do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, em se tratando de verdadeiro risco da atividade, a mesma acarreta a responsabilidade objetiva, tanto por se tratar de relação de consumo (art. 14 do CDC), quanto pela previsão do art. 927, parágrafo único do CC. Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Conta bancária. Débito indevido. Indenização. Danos morais. 1. A responsabilidade do banco pelo evento danoso foi constatada nas instâncias ordinárias mediante o devido exame das provas dos autos. Ultrapassar esses fundamentos demandaria o reexame de provas, vedado a teor da Súmula nº 07/STJ. 2. **Quanto "ao dano moral não há falar em prova, deve-se, sim, comprovar 'o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação"**. 3. A fixação da indenização em 100 (cem) salários mínimos não pode ser considerada abusiva, segundo os precedentes desta Corte e consideradas as peculiaridades do caso concreto, quando restou cabalmente demonstrado o prejuízo moral sofrido pelos autores com débitos indevidos lançados em sua conta bancária. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 356447 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2000/0141437-2. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 11/06/2001 p. 213. JBCC vol. 192 p. 325).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL. DÉBITO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PURO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. **Responde a instituição financeira por danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Entendimento do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado.** Mantida a verba honorária arbitrada em primeiro grau, pois fixada em consonância com o artigo 20, § 3º, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70012695201, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 13/07/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR **DANO**

MORAL. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. Conduta negligente por parte do Banco e da empresa demandada que autorizam o pleito indenizatório. Redução do valor da indenização, por incompatível com o que vem sendo arbitrado à espécie. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70009036823, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 15/09/2004).

Portanto, correta a sentença de 1º grau que entendeu caracterizados os danos morais.

B) Do quantum indenizatório

Estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, ou seja, devemos observar a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil).

A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a indenização a dupla função reparatória e penalizante, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País" (RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos)

Na presente questão deve-se averiguar se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado pelo Juiz *a quo* é compatível com a culpa do ofensor e a dor experimentada pela vítima.

Levando-se em consideração os transtornos sofridos pela demandante/apelada e a conduta desidiosa da parte apelante, restou evidenciado que o valor arbitrado encontra-se num patamar satisfatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o

Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a Maria das Graças Morais Guedes

João Pessoa, 17 de Março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator